



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.0002923/2017-81
SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANDREA MIRANDA GODOY

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 155, §4º, da Lei no 6.404/76^[1] c/c o art. 13, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02^[2], por ter, em tese, utilizado informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado sobre oferta pública de aquisição de ações de companhia, com edital publicado em 23.12.2013, com o objetivo de auferir lucro de R\$ 5.870,00 (cinco mil e oitocentos e setenta reais).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 21.132,00 (vinte e um mil e cento e trinta e dois reais), a ser atualizado pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, a partir de 20.12.2013 (dia da última operação, conforme Tabela XXVII do Relatório de Inquérito) até a data do efetivo pagamento.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.0002923/2019-81
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentadas por **ANDREA MIRANDA GODOY** (doravante denominada “ANDREA GODOY”), na qualidade de investidora, acusada nos autos do Inquérito Administrativo (“IA”) conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), instaurado visando à apuração de *“eventual utilização de informações privilegiadas em negociações com ações ordinárias de emissão da empresa DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (‘DASA’), no âmbito da BM&FBovespa, no período anterior à publicação, em 23.12.2013, do edital de oferta pública de aquisição de ações (‘OPA’)”*, nos quais há outros acusados^[3].

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. A representante da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), realizada em 11.01.2022, manifestou-se no sentido de que, apesar de a referida proposta ter sido apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme previsto no art. 84 da RCVM 45, o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da RCVM 45.

3. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o Termo de Compromisso manifestada pela PROPONENTE, o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente submeter ao Colegiado da CVM opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade constatada.

DA ORIGEM^[4]

4. O IA teve origem em apuração conduzida pela SMI, em razão de *“publicação de edital de oferta pública voluntária para a aquisição [‘OPA’] de ações ordinárias de emissão da DASA, até a sua totalidade”*.

5. Em 23.12.2013, o edital foi publicado em jornais de grande circulação e ratificado por meio de Fato Relevante. Antes da divulgação do edital, os preços das ações ordinárias (“ON”) da DASA (“DASA3”) tiveram alta superior a 10%, tendo fechado o pregão de 23.12.2013 a R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos), com *“sensível”* elevação do volume negociado. O fechamento no dia anterior estava cotado a R\$ 13,34 (treze reais e trinta e quatro centavos).

6. De acordo com a SMI, a combinação de *“oscilações atípicas, incremento do número de negócios e da quantidade negociada, imediatamente, anteriores à divulgação do fato relevante”*, suscitou *“uma investigação que contemplasse a verificação de indícios do eventual uso indevido de informação privilegiada”*, o que resultou em diligências junto à DASA de modo a identificar potenciais *“detentores primários de informações privilegiadas”* sobre a oferta no período anterior a 23.12.2013.

7. Nesse contexto, e de acordo com informações prestadas pela ofertante C.P.II S.A. (“Ofertante”) à DASA, o processo de elaboração da OPA foi iniciado em 01.10.2013 e envolveu, de forma paulatina, 82 (oitenta e dois) participantes diretos até o dia 20.12.2013, data do último pregão anterior à divulgação matutina, em 23.12.2013, do edital ao mercado.

8. A **SMI** não identificou indícios de irregularidade em operações realizadas diretamente por tais participantes envolvendo as ações DASA3, razão pela qual

investigou as operações realizadas no período entre 01.10.2013 e 31.03.2014 com as referidas ações, eventual atuação de detentores indiretos de informações privilegiadas cujo comportamento em negociações registradas na BM&FBovespa (“B3”) tenha se mostrado relevante financeiramente, atípico e sincronizado com o período de estruturação da OPA, **tendo identificado, ao final, 12 (doze) comitentes que “supostamente poderiam ter utilizado informações antecipadas” sobre a OPA para “auferir ganhos expressivos em suas negociações na bolsa”**.

9. Como o conjunto probatório não era *“suficiente para o adequado suporte a um termo de acusação”*, a SMI propôs a abertura de IA.

DOS FATOS E ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. Em 23.12.2013, foi publicado o edital da OPA das ações DASA3 pelo Ofertante, controlada por E.G.B. (51%) e D.P.G.B. (49%), intermediada pelo B.P. CTVM S.A., contendo, entre outras, as seguintes informações:

(i) a oferta foi aprovada em Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) da Ofertante em 09.12.2013;

(ii) na data do edital, os controladores da Ofertante detinham, conjuntamente, 23,59% do total das ações DASA3, e a Ofertante teria concordado em adquirir a totalidade das ações DASA3 (311.803.015 ações), observada a quantidade mínima correspondente a 26,41% (82.362.124 ações) mais uma ação do capital social da DASA;

(iii) em 20.12.2013, o valor unitário da ação DASA3 era de R\$ 13,34 (treze reais e trinta e quatro centavos); e

(iv) o Ofertante atribuiu o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ação objeto da OPA, o que foi calculado a partir da cotação observada nos pregões do dia 20.12.2013 e dos 90 (noventa) dias anteriores.

11. A OPA foi agendada para o leilão do dia 22.01.2014, mas foi postergada, tendo sido realizada no dia 10.02.2014.

12. Após ser questionada pela SMI sobre a oscilação atípica ocorrida entre os pregões de 10.12.2013 e 23.12.2013, a DASA esclareceu que o único fato que poderia explicar tal situação poderia ter sido a publicação do edital da OPA de controle da Companhia pela Ofertante, realizada no período em jornais de grande circulação.

13. Em 26.12.2013, a SMI solicitou esclarecimentos sobre os fatos que antecederam a publicação do referido edital, bem como o detalhamento da evolução dos trabalhos e estudos que culminaram com a divulgação do Fato Relevante ao mercado, tendo a DASA informado que:

(i) não participou da estruturação da Oferta ou da elaboração do edital e que teria sido comunicada por representantes da Ofertante sobre a OPA em 21.12.2013 (sábado), sendo que, até aquele momento, nenhum membro da administração teria qualquer informação sobre o assunto;

(ii) a partir daquela data, a Companhia transmitiu a informação para todos os membros do Conselho de Administração (“CA”) e determinados membros da Diretoria, e envolveu seu assessor legal; e

(iii) em 23.12.2013, quando o edital foi publicado, tomou conhecimento dos detalhes da OPA.

14. Em 16.09.2014, a DASA apresentou o *rol* de pessoas envolvidas na elaboração da oferta pública, sendo que a SMI não detectou indícios de irregularidade em negócios com ações DASA3, realizados entre 01.10.2013 e 31.03.2014, envolvendo diretamente os participantes da elaboração da OPA, os administradores da DASA e os empreendedores nos quais os representantes da Ofertante eram sócios.

15. De acordo com a SMI, o estudo do comportamento estatístico de preços, quantidades, volumes financeiros e volatilidade de cotações envolvidos nas negociações das ações DASA3 face à evolução do índice Ibovespa, entre 01.10.2013 e 31.03.2014, período que abrangeu a elaboração, a aprovação, a publicação e a efetivação da OPA, corroborou os indícios de vazamento de informação antes da publicação, em 23.12.2013, do edital da OPA, pois a elevação das cotações e a alteração de outros indicadores de comportamento das ações da Companhia, entre 10.12.2013 e 22.12.2013, sinaliza vazamento de informação, tendo em vista que a alta das ações ocorreu após a reunião, realizada em 09.12.2013, na qual se decidiu sobre a aprovação da OPA.

16. De acordo com a SMI, entre os 30 (trinta) comitentes classificados com as maiores “*compras líquidas*” (*Qtd Compras - Qtd Vendas*) [“comprador líquido”], no intervalo de 01.10 a 22.12.2013, e os 30 (trinta) maiores compradores líquidos, no intervalo de 10 a 22.12.2013, chamou atenção o “*modus operandi*” de negociação de 11 (onze) pessoas jurídicas e 1 (uma) pessoa natural (apontadas na Tabela II do Relatório de Inquérito).

Da revisão dos eventos ocorridos em 2013

17. Durante as investigações conduzidas no âmbito do IA, foram identificados dois eventos ocorridos no segundo semestre de 2013 adicionais aos previamente apontados pela SMI e potencialmente relevantes às negociações de ações DASA3:

(i) em 04.12.2013, às 18h25, a DASA divulgou Fato Relevante (“FR”) comunicando que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) teria aprovado a operação de aquisição da MD1D S.A., concluída em 05.01.2011 (“Aquisição MD1”); e

(ii) em 13.12.2013, às 15h19, foi publicada reportagem em mídia digital intitulada “*Mercado ‘compra’ rumor de fechamento de capital da Dasa; ação sobe 15% na semana*”, na qual foi destacado que:

(a) apesar de o Ibovespa caminhar para o fechamento com perdas, a ação DASA3 teria “surpreendido” o mercado com alta de 15% entre os dias 09/dez (segunda-feira) e 13/dez (sexta-feira), em decorrência dos “rumores” de que o empreendedor estaria interessado em fechar seu capital; e

(b) a DASA teria desistido da compra de empresa de medicina diagnóstica, pois o CADE não aprovaria a compra, considerando que o CADE só aprovou, e com restrições, o acordo com a MD1 dois anos após sua celebração.

18. De acordo com a SPS, tendo em vista as informações contidas na decisão do CADE acima referida:

(i) a transação envolvendo a MD1 foi celebrada em agosto de 2010 e marcou o início da participação acionária majoritária de E.G.B. e D.P.G.B. e do futuro Ofertante, veículo administrativo-financeiro formalizado em dezembro de 2013, na DASA; e

(ii) a configuração da participação de E.G.B. e D.P.G.B. na DASA estava sob a apreciação do CADE, desde 20.09.2010, e a evolução do processo naquela Autarquia teria, eventualmente, exercido influência sobre o processo de elaboração e realização da OPA.

19. Foram realizadas diligências para esclarecer a cronologia e as circunstâncias da iniciação dos trabalhos de elaboração da OPA, tendo sido realizada oitiva com o filho de E.G.B., presidente da DASA (P.G.B.), o qual confirmou que o desenvolvimento da OPA foi iniciado em outubro/2013 e que:

(i) os recursos usados na compra do controle da DASA foram originados na venda da “A.” para a “UH” em outubro/2012;

(ii) a OPA passou a ser cogitada no segundo semestre de 2013 após perceberem movimentações de acionistas da DASA em meados daquele ano;

(iii) o desenvolvimento da Oferta envolveu incertezas;

(iv) a definição do intervalo de preço da Oferta foi estabelecida até novembro/2013 com a assessoria da equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A.;

(v) teria trabalhado na equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A. entre agosto/2010 e agosto/2012, e se relacionava com P.H.A.L.M., M.A.L.G., J.M.S., G.C.P., P.G.C. e R.D.C, mesma equipe que o assessorou no projeto da OPA da DASA;

(vi) os colegas do B.P. CTVM S.A. mais próximos eram P.H.A.L.M. e M.A.L.G., e era amigo de J.M.S., desde 2007, quando este trabalhava na instituição que atuou como coordenador líder do IPO da “A.”, realizado naquele ano;

(vii) junto de seu pai, mantinham relacionamento continuado com J.M.S., com quem discutiam regularmente ideias de fusão e aquisição; e

(viii) desde o início de 2013, J.M.S. e outros profissionais de “*investment banking*” regularmente apresentaram e discutiram estratégias de fusão e aquisição, entre elas, a OPA da DASA, uma vez que tratava-se de um “*case*” bastante plausível, devido à participação acionária pré-existente de cerca de 24% na companhia e a recente capitalização proveniente da venda de “A.”.

20. Em 08.01.2018, a Ofertante encaminhou resposta à CVM, na qual informou a existência de relacionamento perene com B.P. CTVM S.A. e J.M.S., desde 2011, quando a MD1 foi incorporada pela DASA, o que demonstra, segundo a SPS, que a equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A., representada por J.M.S., tinha conhecimento prévio da “*tese de investimento*” na OPA da DASA antes de outubro/2013, data do início do envolvimento efetivo dos assessores.

21. De acordo com a SPS, antes de 01.10.2013, a Ofertante teria tratado da operação no âmbito das discussões contratuais envolvendo a negociação de honorários e as trocas de minutas com assessoras, mas, segundo P.G.B., não teriam sido assinados contratos formais contendo, inclusive, termos de confidencialidade.

22. A SPS verificou a existência de estreita correlação entre as datas de realização de pregão da bolsa de valores, entre 01.10 e 20.12.2013, e a cronologia do ingresso de participantes do desenvolvimento da OPA, tendo se iniciado, no final de novembro/2013, o afastamento da curva de variação do preço da ação DASA3, com viés de alta, em relação à curva de variação do Ibovespa, com viés de baixa, movimento intensificado entre o dia 09.12.2013, data da aprovação da realização da OPA pela Ofertante, e o dia 13.12.2013, data da publicação da reportagem

citada no parágrafo 15, corroborando a suspeita de vazamento de informações da OPA.

Das atuações identificadas no âmbito do IA

23. Foram analisadas as operações de formação de carteira com as ações DASA3, ocorridas em 2013 e antecedentes à publicação do edital da OPA, de todos os investidores previamente indicados pela SMI, sendo que atuações e relacionamentos foram agrupados por gestora, quando aplicável, bem como outros investidores sob a mesma gestão de investimento e outros comitentes com atuação suspeita. No caso concreto do presente processo, seguiu-se apenas com a análise dos fatos referentes à gestora RTI e à investidora ANDREA GODOY.

A Gestora RTI

24. Além dos negócios do clube de investimentos e do investidor C.A.C. apontados pela SMI, a SPS identificou mais 9 (nove) clubes de investimento e 14 (quatorze) investidores individuais também geridos pela RTI, inclusive negociações em nome do sócio controlador da gestora, R.B.T.

Atipicidade, Volume e Rentabilidade das Operações

25. De acordo com a SPS, a RTI negociou ações DASA3 em nome de seus clientes com habitualidade no período de dois anos antecedentes a dezembro de 2013, tendo as aquisições sido elevadas a partir de 11.12.2013, quando a carteira agregada dos investidores geridos pela RTI cresceu 796% em um período de 6 (seis) pregões antecedentes à publicação do edital da OPA, passando do patamar de 122.050 ações, em 10.12.2013, para 1.093.490 ações, em 18.12.2013. O patamar atingido foi 3 (três) vezes superior aos picos mais elevados anteriores (371.385 ações em 17.10.2012 e 315.641 ações em 27.08.2013).

26. Em 18.12.2013, a carteira agregada de DASA3 dos 25 (vinte e cinco) investidores totalizou cerca de R\$ 14 milhões ao preço médio de compra de R\$ 12,78, e correspondeu a 14% do Patrimônio Líquido ("PL") total sob a gestão da RTI, sendo que, a partir de 23.12.2013, foram iniciadas vendas de grande proporção da carteira agregada (56% foi vendido até 26.12.2013 e 99% até 22.01.2014). As carteiras formadas a partir de 18.11.2013 auferiram o resultado bruto total de R\$ 2.148.074,96 (rentabilidade bruta de 13,5%).

Timing das Operações

27. A carteira foi formada a partir de 18.11.2013, teve redução pontual em 05.12.2013, dia seguinte à publicação do FR que divulgou a aprovação pelo CADE da aquisição da MD1 pela DASA. Em 11.12.2013, no segundo pregão após a aprovação da OPA pelo Ofertante, a formação da carteira cresceu 425% (de 122.050 para 640.450 ações) em um único pregão. E antes da publicação da reportagem sobre o possível fechamento de capital da DASA, em 13.12.2013, a RTI já tinha formado 87,8% de sua carteira DASA3.

28. Em 18.12.2013, atingiu-se patamar superando em quase 9 (nove) o tamanho do dia 05, enquanto o preço médio de compra da ação subiu 4,6% (de R\$12,76 em 11/dez para R\$13,35 em 18/dez).

29. Em 20.12.2013, R.B.T. vendeu 50.000 ações negociadas diretamente em seu

nome, correspondentes a 4,6% da carteira DASA3 total sob a gestão da RTI, sob o fundamento de ser final de ano e necessitar de recursos por estar se separando.

30. A partir de 23.12.2013, foi vendido o restante da carteira da RTI, sendo que 56% das ações foram vendidas até 26.12.2013 e 99% da carteira já tinha sido vendida até 22.01.2014.

31. De acordo com a SPS, a sincronia das operações, a mudança da direção da carteira após a aprovação da OPA, a atipicidade, o volume proeminente, a alta rentabilidade agregada e o fato de que o investimento pessoal do gestor R.B.T. representou 25% do valor total alocado pela RTI às ações DASA3, potencializando, assim, o benefício das operações para ele próprio, se mostraram como fortes indícios de que a gestora RTI utilizou informações privilegiadas a respeito da OPA.

Razão Alegada do Investimento em DASA3

32. R.B.T. informou que: (i) tomava as decisões de investimento; (ii) a determinação de comprar as ações DASA3 teria sido exclusivamente sua; (iii) costumava operar em bloco, tomando decisões unificadas em nome de seus clientes; (iv) sua formação é fundamentalista e utiliza a análise técnica ou gráfica como ferramenta auxiliar em decisões de investimento; e (v) tem predileção pelo setor de laboratórios e o padrão adotado de negociação alternada de ações da DASA e de outra empresa do setor.

33. De acordo com a SPS, apesar de existir o padrão de alternância de investimentos entre a outra empresa do setor e DASA ao longo de 2012 e 2013, em 11.12.2013, o referido padrão de negociação alternada foi interrompido, tendo o patamar de ações DASA3 saltado para nível inédito sem que houvesse contrapartida da venda proporcional das ações da outra empreendedora, de modo que a atipicidade constatada no padrão de negociação alternada de ativos, declarado pelo próprio gestor, corrobora a suspeita de que a decisão de comprar intensamente DASA3 a partir de 11.12.2013 tenha sido fundamentada em informações privilegiadas a respeito da aprovação, em 09.12.2013, da OPA pela Ofertante.

34. As compras à vista de ações DASA3 realizadas entre 11 e 18.12.2013 foram financiadas por “operações caixa”, uma vez que a grande maioria dos ativos negociados pela RTI neste período foi vendida à vista e, simultaneamente, comprada a termo, liberando temporariamente recursos para a compra de ações da DASA, com a liberação de caixa temporário de cerca de R\$ 8,4 milhões (suficiente para cobrir 75% das compras à vista de DASA3 naquele período).

35. O posicionamento financiado da RTI em ações DASA3 foi corroborado pelo fato de que R.B.T. contratou em seu próprio nome a maioria das operações a termo envolvendo DASA3. Nos dias 11 e 13.12.2013, este gestor comprou a termo 90.000 ações, totalizando R\$ 1.187.206,40, o que seria atípico, considerando que o gestor havia realizado anteriormente negociações a termo de, no máximo, 3.000 ações DASA3 de forma espaçada, principalmente durante o ano de 2012, razão pela qual a SPS entendeu que as negociações realizadas por R.B.T., em seu nome e em nome dos investidores geridos pela RTI, demonstram a atipicidade e a temporariedade das compras aceleradas ocorridas entre a aprovação e a divulgação da OPA.

Relacionamentos

36. De acordo com a SPS, os benefícios das operações se estenderam a parentes

do gestor e a pessoas ligadas a ele e à RTI, entre os quais sua irmã e outros 7 (sete) investidores que compartilhavam os sobrenomes do gestor. Adicionalmente, foram identificadas duas investidoras, **ANDREA GODOY**, médica dermatologista que nunca havia negociado pessoal e diretamente ações em bolsa de valores, e M.K., uma investidora que atuava no mercado de valores mobiliários há 30 (trinta) anos, ambas ligadas à RTI e ao seu gestor, as quais também realizaram compras acentuadamente atípicas no mesmo período e não apresentaram razões de investimento suficientes para afastar as suspeitas sobre suas operações e o possível compartilhamento de informações privilegiadas relacionadas à OPA da DASA.

Operações e Oitiva de ANDREA MIRANDA GODOY

37. **ANDREA GODOY** é médica dermatologista e, até aquela época, nunca havia negociado pessoalmente e diretamente ações em bolsa de valores. DASA3 foi a primeira e única ação de empresa de capital aberto negociada em seu nome. Conforme relatado pela SPS, até setembro de 2013, **ANDREA GODOY** possuía cotas do clube de investimento G. gerido pela RTI e composto, respectivamente, por ex-marido, ex-sogro e ex-cunhado da investidora.

38. Conforme declarado pela PROPOENTE, ela conheceu pessoalmente R.B.T, por intermédio de seu ex-sogro, quando saiu do clube de investimento G., mas manteve relacionamento com R.B.T., que a aconselhava, ainda que informalmente, sobre a gestão de seus ativos. Ela teria voltado, posteriormente, a ser cliente de R.B.T. a partir de 2015 ou 2016, uma vez que ele era a única referência que tinha no mercado de ações.

39. De acordo com o apontado pela SPS, a gravação da ordem de compra dada em 11.12.2013 aponta que **ANDREA GODOY** não tinha familiaridade com o ativo comprado e que havia recebido recomendação de uma terceira pessoa para comprar a ação DASA3.

40. Ao ser questionada pela SPS a respeito da razão de compra de ações DASA3, **ANDREA GODOY** afirmou que escolheu entre os nomes de sociedades da área de saúde, médica, laboratorial, hospitalar, dentre outras, supostamente apresentadas pela sua corretora. No entanto, segundo apontado pela Área Técnica, o conteúdo da gravação da ordem de compra contradisse esta afirmação, uma vez que o operador da corretora informou que a ação, à época, não era muito negociada e não tinha cobertura da área de análise da corretora, e que não tinham muita informação a respeito dela.

41. Em seu depoimento pessoal, após ser confrontada com o conteúdo da gravação dos diálogos com a corretora, **ANDREA GODOY** apontou de forma difusa para a possibilidade de a sugestão de investimento ter vindo de algum cliente atendido em seu consultório, e informou que atendia profissionais do setor bancário, mas não se lembrou de nomes.

42. Todavia, para a SPS “ficou evidente que não se tratou de simples menção de nome de empresa dada por fonte difusa e, sim, de determinação clara, do ativo, da quantidade e do preço, proveniente, portanto, de uma fonte definida e atualizada quanto à precificação de mercado”. Posteriormente, **ANDREA GODOY** afirmou que, aconselhada por R.T.B., adquiriu, em 11.12.2013, 15.500 ações DASA3, no total de R\$ R\$ 199.574,00. Ainda, em 20.12.2013, por achar o acompanhamento deste investimento muito desgastante, liquidou toda sua posição acionária pelo valor de R\$ 205.444,00, auferindo um lucro de R\$ 5.870,00 (cinco mil e oitocentos e setenta reais), o que representa 2,9% do capital investido.

43. Assim, com base nesses fatos e em trechos de gravações de ordens de compra, a SPS concluiu:

“Considerando o valor relevante investido em uma ação de baixa liquidez e totalmente desconhecida pela investidora; a prescrição precisa do ativo, da quantidade e do preço dada por um informante a uma investidora inexperiente; a prestação de serviço recentemente pregressa e futura de [R.B.T] para Andrea Godoy, que declarou que este profissional era *‘A única pessoa que eu conhecia era a referência que o meu sogro me deu.’*; e a simultaneidade da compra desta investidora com o ímpeto comprador da RTI; inferiu-se que a indicação de compra da ação DASA3 tenha sido originada na rede de relacionamento nucleada pela gestora RTI, provável detentora de informação a respeito da OPA da DASA, e orbitada pelos cotistas próximos a Andrea Godoy, entre eles, seu ex-marido e ex-sogro.”

DA RESPONSABILIZAÇÃO

44. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização de **ANDREA GODOY**, por infração, em tese, ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 combinado com o art. 13, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”), por ter **utilizado, em tese, informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado** e relacionadas à OPA da DASA, com edital publicado em 23.12.2013, com o **objetivo de auferir lucro**, no valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil e oitocentos e setenta reais).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

45. Devidamente intimada, em 01.03.2020, **ANDREA GODOY** apresentou defesa. No entanto, a proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) foi apresentada intempestivamente, em 05.11.2021.

46. Em sua proposta, **ANDREA GODOY** propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 9.221,00 (nove mil e duzentos e vinte e um reais), o que, no seu entendimento, correspondia ao valor integral do ganho auferido atualizado pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, atualizado de 20.12.2013 até a data da apresentação da proposta de TC, e que deveria ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Alegou, na oportunidade, tratar-se de *“valor atualizado de todo ganho auferido na operação sob inquérito”*, tendo ainda destacado que não teria se beneficiado *“de fato da publicação da suposta informação privilegiada, haja vista que vendeu suas ações antes da publicação do edital de OPA”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

47. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00098/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de recomendar *“a não aceitação da proposta, sem prejuízo da possibilidade de o r.*

Comitê de Termo de Compromisso abrir negociação com a proponente sobre as condições mais adequadas à efetiva prevenção a novos ilícitos e à realização do caráter preventivo e pedagógico do processo sancionador”.

48. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) cabe verificar se houve efetivo cumprimento dos requisitos pela proponente. Sobre o tema cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(…)

Extraí-se dos autos, que as negociações ocorreram entre 11 e 20.12.2013, ou seja, em tempo certo e determinado. **Concluiu-se, portanto, que a infração cessou.** Ao posicionamento em alusão, acrescentamos, ainda,^(…) que, a rigor, **o insider trading se caracteriza como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação.** (...)

(...)

Relativamente à **correção das irregularidades**, tendo em vista que as investigações concluíram que teria havido um benefício econômico no valor aproximado de R\$ 5.870,00, é necessário que seja oferecido, ao menos, valor igual a esse pela proponente. Vale notar, que o delito de *insider trading* visa inibir a negociação por agentes, em situação de assimetria informacional com outros investidores. **A correção do ilícito passa, então, necessariamente, pela devolução da vantagem eventualmente obtida pelo insider.” (Grifado)**

49. A PFE/CVM destacou ainda o seguinte:

“Como regra geral, não cabe à PFE-CVM adentrar na análise da suficiência dos valores apresentados na proposta para celebração de termo de compromisso (Neste sentido: PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU - NUP 19957.001313/2015-07). Todavia, em hipóteses nas quais o montante ofertado não alcança o patamar que a jurisprudência administrativa da Autarquia fixou como necessário para a correção das irregularidades, que no caso consiste em danos difusos, com evidente prejuízo às finalidades preventivas e educativa do acordo, havendo óbice jurídico para sua celebração, de modo que se torna pertinente a manifestação desta Procuradoria a esse respeito.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

50. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 11.01.2022^[5], tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da RCVM 45 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao artigo 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da então vigente ICVM 358, como, por exemplo, no próprio PAS CVM 19957.002923/2017-81 (decisão do Colegiado de 29.06.2021, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210629_R1/20210629_D1942.html)^[6], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Dessa forma, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

51. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico da PROPONENTE^[7], que não consta como acusada em outros Processos Administrativos Sancionadores (“PAS”) instaurados pela CVM; (iii) negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com aprovação do Colegiado da CVM, como os acima já citados; e (iv) ter a PROPONENTE apresentado proposta de Termo de Compromisso em momento posterior ao da apresentação de proposta por outros acusados no processo em epígrafe, o que redundou em trabalho da Administração/CVM que poderia ter sido minimizado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de **obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 21.132,00** (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais), valor correspondente ao triplo do lucro bruto auferido com as operações em tese irregulares^[8], e majorado em razão de a PROPONENTE ter apresentado proposta para celebração de ajuste somente após a Administração já ter se pronunciado sobre propostas de ajuste apresentadas por outros acusados no âmbito do referido processo, **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir do dia da última operação (dia 20.12.2013, conforme Tabela XXVII do Relatório de Inquérito) até a data do efetivo pagamento.**

52. Em 24.01.2022, a **ANDREA GODOY** apresentou como contraproposta valor correspondente a 2 (duas) vezes o lucro bruto auferido com as operações, atualizado pelo IPCA, desde 20.12.2013 até a data do efetivo pagamento, tendo alegado que (i) a proposta inicial já teria preenchido os pressupostos necessários para a pactuação de TC; (ii) a conduta já teria cessado; (iii) ser “*médica exemplar*”; (iv) não seria “*atuante nesse mercado antes ou após os eventos nesses autos narrados*”; e (v) evidentemente poderia ser considerada incapaz tecnicamente “*para uso de informação privilegiada*”.

53. Em 08.02.2022^[9], Comitê apreciou os argumentos trazidos pela PROPONENTE e deliberou por reiterar os termos da negociação encaminhada em 14.01.2022, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

54. Tempestivamente, a PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste apresentados pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

55. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou

investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

56. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

57. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.02.2022^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com **ANDREA GODOY**, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no montante de no valor de R\$ 21.132,00** (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais), valor correspondente ao triplo do lucro bruto auferido com as operações irregulares e majorado em razão de a PROPONENTE ter apresentado proposta para celebração de ajuste somente após a Administração já ter se pronunciado sobre propostas de ajuste apresentadas por outros acusados no âmbito do referido processo, **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir do dia da última operação (dia 20.12.2013, conforme Tabela XXVII do Relatório de Inquérito) até a data do efetivo pagamento**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

58. Em razão do acima exposto, e superada a preliminar de intempestividade apontada, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.02.2022^[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDREA MIRANDA GODOY**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 18.03.2022.

[1] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[2] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua

emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com

valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

[3] Existem outros 15 (quinze) acusados na peça acusatória, sendo 3 (três) pessoas jurídicas e 12 (doze) pessoas naturais, das quais 3 (três) pessoas naturais já firmaram Termo de Compromisso com a CVM, conforme se verifica na ata da reunião de Colegiado de 29.06.2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210629_R1/20210629_D1942.html.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Deliberado pelo membro titular de SNC, e pelos membros substitutos de SGE, SEP, SMI e SSR.

[6] Em 29.06.2021, o Colegiado da CVM acompanhou o Parecer do Comitê com opinião no sentido da aceitação de TC com 3 pessoas naturais, em situação similar à da PROPONENTE, por supostamente terem utilizado informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado sobre OPA, com edital publicado em 23.12.2013, com o objetivo de auferir lucro, em infração, em tese, ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da então aplicável ICVM 358. Em 29.06.2021, o Colegiado da CVM acompanhou o Parecer do Comitê.

[7] **ANDREA GODOY** não consta como acusada em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 16.03.2022)

[8] De acordo com a Área Técnica, o lucro auferido teria sido de R\$ 5.870,00 (cinco mil e oitocentos e setenta reais).

[9] Deliberado de pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[10] Vide a Nota Explicativa (N.E.) 7.

[11] Idem a N.E. 9.

[12] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/03/2022, às 15:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/03/2022, às 16:17, com fundamento



no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/03/2022, às 16:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/03/2022, às 16:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/03/2022, às 18:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1471900** e o código CRC **08889260**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1471900** and the "Código CRC" **08889260**.*
